

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 30/01/19
Hora: 16:37
I 1500 D 1312

ATO CONVOCATÓRIO N. 022/2018
Modalidade de Licitação: Coleta de Preços
Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** de decisão de Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a Ata da decisão recorrida foi recebida no dia 28/01/2019. Protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no Edital, item 10.1, do Ato Convocatório 022/2018.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/931.

¹ Art. 109, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93².

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

4. Conforme consta na ata de reunião da Comissão Técnica de Julgamento encerrada no dia 24/01/2018, a Recorrente foi considerada inabilitada “pois teria apresentado propostas em desacordo com as condições estabelecidas com o Ato Convocatório 022/2018”.

5. Porém, razão não lhe assiste, como será demonstrado a seguir.

6. Registra-se que o Edital do presente certame, como determina a lei, considera como habilitada a empresa que cumprir todos os itens exigidos para comprovar sua aptidão para cumprimento do objeto licitatório.

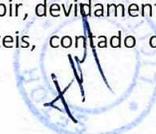
7. Sob essa perspectiva, prevê o edital, item 7.2:

“7.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação dos Anexos III (Proteção ao menor), Anexo IV (Declaração de Disponibilidade), habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e fiscal. “

8. Entretanto, mesmo com o cumprimento de todas as exigências editalícias, a Recorrente foi considerada inápta pela respectiva Comissão ao fundamento de que:

“Na proposta da empresa MYR PROJETOS ESTRATEGIOS E CONSULTORIA LTDA foi constatado que o candidato ao cargo de Engenheiro de Campo 02 (Victor Hugo de Carvalho) não comprovou as exigências descritas no Ato Convocatório 022/2018, nos atestados apresentados o profissional citado não apresentou atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT). Foram apresentadas CAT do profissional Sérgio Myssior emitidas pela CAU- MG, contudo, a CAT se trata de um documento pessoal que acerva a capacidade única de um único profissional, não sendo aceita a transferência para a atestação de capacidade técnica de terceiros ou de pessoas jurídicas.

² Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



O mesmo fato ocorreu com o Profissional de campo 02 (Marina Guimarães Paes de Barros), pois, para todos os atestados apresentados pelo profissional não foram comprovadas as existências de capacidade técnica com a respectiva CAT.”

III.1 – Do Edital Convocatório - Cumprimento da exigência de experiência do Engenheiro de Campo 02 e Profissional de Campo 02

9. O profissional Engenheiro de Campo 02 apresentado foi o Engenheiro Ambiental Victor Hugo de Carvalho. Esse profissional deveria a cumprir o exigido abaixo:

“Engenheiro de Campo 02: Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT, na elaboração de:

Conservação do Solo; ou

b) Recomposição florestal

05 (cinco) pontos para cada atestado técnico com CAT- pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.”

10. O primeiro atestado apresentado para o profissional foi a CAT 431941 - Costa Laguna SPE Empreendimentos Imobiliários, que não deixa dúvidas quanto a experiência do profissional apresentado em Conservação do Solo:

✓ **Elaboração, execução e acompanhamento dos Programas Ambientais do Plano de Controle Ambiental – PCA e Medidas Mitigadoras:**

- Elaboração, implantação, acompanhamento e gerenciamento do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;
- Elaboração e realização de Minicursos e Palestras de temas voltados à Educação Ambiental;
- Elaborar e executar programa de comunicação social, educação ambiental e resgate de germoplasma;
- Ministrou cursos de capacitação para multiplicadores de Educação Ambiental;
- Elaboração, acompanhamento e gerenciamento do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Sólidos Especiais – PGRSE, com elaboração de Programa para incentivo a compostagem e redução de resíduos;
- **Elaboração, acompanhamento e monitoramento do Programa de Recuperação, Prevenção e Controle de Processos Erosivos e de Proteção dos Cursos de Água;**
- Elaboração, implantação, acompanhamento e gerenciamento do Programa Ambiental da Construção Civil por meio de implantação de um escritório de gerenciamento ambiental, no canteiro de obras;
- Acompanhamento e controle da emissão de material particulados, no canteiro de obras;
- Acompanhamento da supressão vegetal e do reaproveitamento de material lenhoso;
- Acompanhamento do Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas;

COSTA LAGUNA PROPRIEDADES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AVENIDA WIMBLEDON, 465, Alphaville Lagoa dos Ingleses, Nova Lima - MG
CNPJ 17.910.127/0001-40

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Responsável Técnico e coordenação: PhD. Biólogo, Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D

Raquel Oliveira, Geógrafa, CREA/MG 153920/D

Marina Guimarães, Socióloga mestre em demografia

Equipe Técnica de Assessoria e Apoio

Victor Hugo de Carvalho, Engenheiro Ambiental

Isabela Viacou, Administradora especialista Gestão de Projetos

Jéssica Fernandes, Administradora especialista Gestão da Qualidade

11. O segundo atestado apresentado do profissional é a CAT 151003 - SPE Fashion City Brasil, que também não deixa dúvidas quanto a comprovação de experiência em Conservação do Solo:

- Consultoria ambiental na elaboração dos projetos executivos e programas socioambientais:
 - Programa de comunicação social
 - Projeto técnico social (PTTS)
 - Monitoramento dos aspectos socioeconômicos
 - Programa de qualificação profissional
 - Programa de educação ambiental
 - Programa de recomposição paisagística
 - Programa de controle de ruídos com medições
 - Programa de controle de material particulado
 - Programa de gerenciamento de resíduos (PGRSE, PGRCC, PGRSS)
 - Programa de gestão ambiental de construção
 - Programa de prevenção e controle de processos erosivos
- Estudos ambientais, projeto de parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, impacto na paisagem e no patrimônio;
- Georreferenciamento e Elaboração de sistemas de informações geográficas-SIG, análise de dados georreferenciados e topográficos;
- ✓ Realização de audiência pública, reuniões e workshops;
- ✓ Acompanhamento qualificado até a obtenção das licenças ambientais de implantação.

SPE Fashion City Brasil Ltda :: CNPJ 14.599.044/0001-94
Av. Bandeirantes, 1924 :: CEP: 30210-420 :: Belo Horizonte/MG

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Equipe Técnica:

Socióloga, mestre em Demografia Marina Guimarães Paes de Barros

Biólogo Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker

Geógrafo especialista Michel Jeber Handam

Geógrafo Daniel Martins Sampaio

Geógrafa Raquel de Oliveira Silva

Geógrafo Joao Paulo P. Melasipo

Tec. Seg. do Trabalho Victor Hugo de Carvalho

12. Portanto, o Engenheiro de Campo 02 claramente cumpriu a exigência editalícia, comprovando experiência profissional por meio de dois atestados com CAT, **nos quais é um integrante da equipe técnica.**

13. Inclusive, para a potuação da Equipe Chave, o edital prevê que basta a apresentação dos atestados:



8.3.2 – A pontuação da Equipe Chave se dará pelos Atestados técnicos com Certidão de Acervo Técnico.

14. Apesar disso, a Ata da Comissão alega que

“Foram apresentadas CAT do profissional Sérgio Myssior emitidas pela CAU- MG, contudo, a CAT se trata de um documento pessoal que acerva a capacidade de um único profissional, não sendo aceita a transferência para a atestação de capacidade técnica de terceiros ou de pessoas jurídicas. “

15. De fato, Sérgio Myssior consta como responsável técnico, mas o profissional apresentado como Engenheiro 02, Victor Hugo de Carvalho, consta em ambos os atestados, CAT 431941 e CAT 151003.

16. Portanto, ambos atestados comprovam sim a capacidade técnica da equipe apresentada.

17. Para viabilizar o registro no respectivo Conselho, o atestado deve estar em nome da equipe. O Sérgio Myssior apenas assinou como responsável técnico da Myr, **o que não exclui a experiência comprovada e registrada do profissional Victor Hugo de Carvalho.**

18. Da mesma forma considerou-se que a profissional Marina Guimarães Paes de Barros, não comprovou a existência de capacidade técnica com a respectiva CAT.

19. Ocorre que a profissional integra a equipe de todos os atestados apresentados pela Recorrente, com o Sr. Sérgio Myssior como responsável técnico, inumeradas da seguinte maneira: CAT 224145 - CAT446627 - CAT 373369 - CAT 191564 - CAT431941 - CAT151003 - CAT357711 - CAT301260 - CAT153192 - CAT245266 - CAT151001



20. Ressalta-se que a profissional é socióloga. **Os sociólogos não possuem conselho profissional, impossível, portanto, registrar os atestados no conselho em nome da mesma.** ³

21. Portanto, a profissional comprovou sua experiência da melhor forma possível, dentro das condições do edital, levando em consideração as peculiaridades da profissão:

8.3.4– A Concorrente deverá comprovar a regularidade e quitação de todos os profissionais, de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

22. Nesse sentido, a redação do artigo 30⁴ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata da documentação relativa à qualificação técnica é de

³ No ano de 1997 o Deputado do PCdoB, Aldo Rebelo, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.704/97 que: Cria o Conselho Federal de Sociologia e os Conselhos Regionais de Sociologia, disciplinando o exercício da profissão e tomando outras providências. Todavia, o Projeto tramitou até o ano de 2007 quando foi arquivado.

4 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).



interpretação extensiva, aceitando que a comprovação ocorra por inúmeras vias, com intuito de permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

23. Marçal Justen Filho⁵ traz de forma clara o tão quanto é a abrangência do termo “qualificação técnica”:

24. A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.** (g.n.)

25. Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que o exercício de determinada profissão é capaz de tornar apto determinado profissional para preencher os requisitos do edital.

26. Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que, além de devidamente qualificado, o profissional apresentado como Engenheiro 02 possui a experiência exigida e as comprovações nos termos do edital, que não estão sendo aceitas por excesso de formalismo.

27. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento sobre a exigência de forma desarrazoadas para comprovação de capacidade técnica profissional:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

⁵ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as suas obrigações contratuais.

Tais exigências se sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho). (g.n.)

28. Mesmo, ante todo exposto, entenda a Comissão de Seleção e Julgamento pela manutenção da inabilitação da Recorrente, estará desrespeitando vários princípios que norteiam os processo licitatórios.

29. O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

31. Assim, a Recorrente defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações literais deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

32. A doutrina de Hely Lopes Meirelles⁶ é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la



⁶ In Licitação e Contrato Administrativo, 9 ed, RT, p. 136.

por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

33. O TJMG também aponta para o mesmo sentido aqui defendido, podendo citar como exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. **A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados**". (Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0471.04.025054-3/001 - Comarca de Pará de Minas - 1ª Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do Julgamento: 26/10/2004). (GRIFOU-SE).

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Documentação Apresentada com Atraso Exíguo. Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. Atendimento aos Requisitos do edital. Ato Abusivo Configurado. A desqualificação do licitante que apresentou a documentação exigida com atraso de poucos minutos daquele estabelecido no edital do certame licitatório caracteriza a prática de ato abusivo, à luz dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. **A finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os Princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Recurso conhecido e provido**". (Apelação Cível n. 1.0362.05.062706-0/002 - Comarca de João Monlevade - 3ª Câmara Cível do TJMG - Relatora: DESª. ALBERGARIA COSTA - Data do Julgamento: 11/05/2006). (GRIFOU-SE).

34. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da**



concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99). (g.n)

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98).

35. Ressalta-se que, a empresa Recorrente já foi habilitada e, inclusive, ganhadora de diversos certames realizados pela Agência Peixe Vivo, os quais sempre foi cobrada a comprovação de experiência por meio da apresentação de atestados/ declarações ou instrumentos equivalentes, nos moldes do edital em debate. A comprovação de experiência dos profissionais pelos atestados de capacidade técnica com registro em nome do responsável técnico da Myr nunca foi motivo para a inabilitação da Recorrente.

36. Portanto, é incoerente a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento com a prática comum da Agência Peixe Vivo no Processos Licitatórios. A desqualificação da Recorrida, pelos motivos apresentados, gera insegurança para os concursos futuros e prejuízos para com os princípios norteadores da Administração Pública.

37. Frisa-se, portanto, que o Engenheiro Ambiental Victor Hugo de Carvalho e a Socióloga Marina Guimarães Paes de Barros comprovaram experiência por meio de atestados de capacidade técnica com CAT apresentados, nos termos das exigências editalícias.



38. Dessa forma, a nota final da proposta técnica da Myr passaria de 70 para 80 pontos, considerando 02 atestados com CAT do profissional engenheiro de campo 02.

39. Logo, ante a falta de prejuízo a Administração pela a apresentação de atestado de experiência profissional, e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e razoabilidade, há que se considerar a habilitação da empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, analisando conseqüentemente sua proposta apresentada, com a retificação da nota final da proposta técnica.

IV – DA REVISÃO DA NOTA FINAL DA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

40. A nota final da Recorrente foi de 70 pontos.

41. Logo, pelos motivos expostos, com a habilitação do profissional Victor Hugo considerando 02 atestados com CAT – serão atribuídos mais 10 pontos.

42. Ainda, para o profissional coordenador foram atribuídos 24 pontos, onde o máximo seria 30:

1	COORDENADOR DE CONTRATO: Profissional de nível superior em qualquer área de formação. Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT, em Coordenação ou Supervisão ou Gerenciamento de projetos no segmento de: a) Meio Ambiente ou; b) Saneamento Básico ou; c) Recursos Hídricos. 06 (seis) pontos para cada atestado técnico com CAT- pontuando no máximo 30 (trinta) pontos.	24
----------	--	-----------

Equipe Técnica

Nome	Área de especialização	Atribuição de tarefas
Sérgio Myssior	Arquiteto	Coordenador geral
Michel Hamdan	Geógrafo, especialista	Campo 01
Thiago Metzker	Biólogo, Ph. D.	Campo 02
Raquel Silva	Geógrafo	Geoprocessamento
Marina Guimaraes	Socióloga, mestre	Mobilização social

43. Contudo, passou despercebido por essa Comissão a certidão de acervo técnico nº 357711 Contratante AGB Peixe Vivo - Elaboração de termos de referência.



44. Portanto, a Recorrente apresentou os 5 atestados técnicos com CAT, fazendo jus aos 30 pontos do coordenador.

45. Logo, a nota final da proposta técnica da Recorrente deverá ser retificada para 86 pontos.

V – CONCLUSÃO

46. Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão da Comissão de Seleção e Julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para habilitar a Recorrente **Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda** analisando por consequência sua proposta técnica e comercial apresentada, majorando a nota final da proposta técnica para 86 pontos.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
Cnpj n. 05.945.444/0001-13
Representante legal: Thiago Igor Ferreira Metzker
Cpf n. 012.984.036-00

